

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP004556/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 14/04/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR017019/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 10260.207134/2025-17
DATA DO PROTOCOLO: 03/04/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS INSTITUICOES BENEFICENTES, FILANTROPICAS E RELIGIOSAS DE SAO JOSE DO RIO PRETO, CNPJ n. 05.907.715/0001-46, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JAIME MARQUES RODRIGUES;

E

SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS EM INSTITUICOES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS NO ESTADO DE SAO P, CNPJ n. 05.646.867/0001-32, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ROGERIO JOSE GOMES CARDOSO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2025 a 31 de janeiro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, FILANTROPICAS E RELIGIOSAS**, com abrangência territorial em Adolfo/SP, Altair/SP, Álvares Florence/SP, Américo de Campos/SP, Aparecida d'Oeste/SP, Bady Bassitt/SP, Bálsamo/SP, Cardoso/SP, Catanduva/SP, Catiguá/SP, Cedral/SP, Cosmorama/SP, Dirce Reis/SP, Dolcinópolis/SP, Estrela d'Oeste/SP, Floreal/SP, Guapiaçu/SP, Guaraci/SP, Guarani d'Oeste/SP, Ibirá/SP, Icém/SP, Indiaporã/SP, Irapuã/SP, Itajobi/SP, Jaci/SP, José Bonifácio/SP, Macauba/SP, Macedônia/SP, Magda/SP, Marinópolis/SP, Mendonça/SP, Meridiano/SP, Mira Estrela/SP, Mirassolândia/SP, Monções/SP, Monte Aprazível/SP, Neves Paulista/SP, Nhandeara/SP, Nipoã/SP, Nova Aliança/SP, Nova Granada/SP, Nova Luzitânia/SP, Novo Horizonte/SP, Olímpia/SP, Onda Verde/SP, Orindiúva/SP, Palestina/SP, Palmeira d'Oeste/SP, Paranapuã/SP, Paulo de Faria/SP, Pedranópolis/SP, Planalto/SP, Poloni/SP, Pontes Gestal/SP, Populina/SP, Potirendaba/SP, Riolândia/SP, Rubinéia/SP, Sales/SP, Santa Albertina/SP, Santa Clara d'Oeste/SP, Santa Rita d'Oeste/SP, Santana da Ponte Pensa/SP, São Francisco/SP, São João das Duas Pontes/SP, Sebastianópolis do Sul/SP, Tabapuã/SP, Tanabi/SP, Três Fronteiras/SP, Turiúba/SP, Turmalina/SP, Uchoa/SP, União Paulista/SP, Urânia/SP, Urupês/SP e Valentim Gentil/SP.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

A) Fica assegurado aos **Empregados de Entidades Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas**, que cumprem jornada **superior a 04 horas diárias**, os pisos salariais mínimos de ingresso, abaixo discriminados por função, sendo que nenhum empregado poderá receber valor inferior ao estipulado:

A partir de 1º de fevereiro de 2025	
Servente e Auxiliar de Limpeza	R\$ 1.757,00
Porteiro	R\$ 1.767,00
Vigia	R\$ 1.765,00
Lactarista	R\$ 1.829,00
Cozinheiro (a)	R\$ 2.020,00
Cuidador	R\$ 1.757,50
Monitor(a) /ADI(auxiliar de desenvolvimento infantil)	R\$ 2138,00
Auxiliar de Cozinha	R\$ 1.853,25
Auxiliar de Manutenção	R\$ 1.920,80
Assistente Administrativo	R\$ 2.050,80
Escriturário (a)	R\$ 1.829,30
Pedagogo	R\$ 2.240,60
Coordenador (a) Pedagógico	R\$ 4.990,00
Diretor(a) Escolar	R\$ 5.560,00
Recepcionista	R\$ 1.830,00
Encarregado Administrativo	R\$ 2.802,25
Psicólogos	R\$ 3.892,00
Assistente Social (jornada máxima diária de 06 horas)	R\$ 3.892,00
Instrutor	R\$ 2.141,00
Operador de Telemarketing (jornada máxima diária de 06 horas)	R\$ 1.820,00
Oficineiros de Artes Marciais/Ciências/Musicais/Informática (Salário Hora/Aula)	R\$21,00 + 1/6 de DSR semanal
Mãe Social	R\$ 2.894,00
Auxiliar de Enfermagem	R\$ 2.060,00
Técnico em Enfermagem	R\$ 2.153,00
Demais Funções	R\$ 1.757,50
Menores aprendizes	R\$ 1.757,50

Piso para os trabalhadores que realizam jornada de **até 04 horas diárias**:

A.1) – Para os empregados que cumprem jornada diária de **até 04 horas**, fica assegurado a partir de **1º de fevereiro de 2025 até 31 de janeiro de 2026** o salário hora proporcional ao piso mínimo da função exercida, observando-se a jornada máxima de 100 horas mês, já incluído o DSR.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregadores que possuam planos de cargos e salários já implantados e, desde que a menor faixa de salário seja igual ou superior ao piso salarial constante da presente cláusula deverão aplicar o índice de **6% (seis por cento) no período de 01 de fevereiro de 2025 a 31 de janeiro de 2026** sobre as faixas existentes. Os empregadores enquadrados nesta situação deverão, em um prazo de **30 (trinta) dias**, dar ciência à Entidade Sindical Profissional do plano de cargo e salário praticado para ratificação por acordo coletivo de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregadores que venham implantar plano de cargos e salários deverão formalizá-lo através de acordo coletivo de trabalho com a Entidade Sindical Profissional.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os pisos salariais aqui estabelecidos serão reajustados na forma da legislação vigente, não podendo ter valores inferiores ao estabelecidos para o salário mínimo (Estadual do Estado de São Paulo).

PARÁGRAFO QUARTO: As ENTIDADES MANTENEDORAS e os trabalhadores poderão adotar, respeitar e cumprir no âmbito de suas atividades precípuas, além das funções previstas na cláusula terceira desta CTT, as atividades previstas na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO (Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego – www.mte.gov.br).

CLÁUSULA QUARTA - PISO SAL. EMPREGADOS DE INST QUE OFERECEM SERV HOSPITALARES E AMBULATORIAIS

Fica assegurado aos empregados de instituições que oferecem serviços hospitalares e ambulatoriais mantidas por entidades beneficentes, filantrópicas e religiosas um reajuste de **6% (seis por cento)**, sobre os pisos salariais admissionais **a partir de 1º de Fevereiro de 2025 incidentes sobre os pisos vigentes em 31/01/2026**, sendo que nenhum empregado poderá receber valor inferior ao estipulado, observando-se a jornada máxima de 100 horas mês, já incluído o DSR:

A partir de 1º de fevereiro de 2025	
Piso Normativo Mínimo	R\$ 1.892,00
Auxiliar de Enfermagem	R\$ 2.060,00
Técnico em Enfermagem	R\$ 2.153,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Este item abrange a categoria dos EMPREGADOS em Instituições que oferecem serviços Hospitalares e Ambulatoriais mantidos por Entidades Beneficentes, Filantrópicas e Religiosas, de acordo com seus Estatutos, compreendendo todos aqueles sob qualquer título ou denominação exercem atividades nos setores de: **Limpeza em Geral, Portarias, Lavanderias, Cozinhas, Setor Administrativos, Almoxarifado, Manutenção Predial, Auxiliares e Técnicos de Enfermagem, Operadoras de Telemarketing, Telefonistas entre outras atividades ligadas a atividade fim**, ficando excluídos desta Convenção Coletiva de Trabalho os trabalhadores de funções diferenciadas, estipulados por lei e desde que o Sindicato Patronal signatário destas categorias diferenciadas tenham celebrado Convenção Coletiva de Trabalho com o SINBFIR (patronal das entidades), sob pena de cumprimento da presente CCT integral.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregadores que possuam planos de cargos e salários já implantados e, desde que a menor faixa de salário seja igual ou superior ao piso salarial constante da presente cláusula deverão aplicar o índice de **6% (seis por cento)** no período de **01/02/2025 a 31/01/2026**, sobre as faixas existentes. Os empregadores enquadrados nesta situação deverão, em um prazo de 30 (trinta) dias, dar ciência à Entidade Sindical Profissional do plano de cargo e salário praticado para ratificação por acordo coletivo de trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para os empregados que cumprem jornada diária de **até 04 horas**, fica assegurado a partir de **1º de fevereiro de 2025 até 31 de janeiro de 2026** o salário hora proporcional ao piso mínimo da função exercida, observando-se a jornada máxima de 100 horas mês, já incluído o DSR.

PARÁGRAFO QUARTO: Os empregadores que venham implantar plano de cargos e salários deverão formalizá-lo através de acordo coletivo de trabalho com a Entidade Sindical Profissional.

PARÁGRAFO QUINTO: a) Piso Salarial de Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem: As Entidades elegíveis e que estejam recebendo assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do Piso Salarial Nacional (Portaria GM/MS Nº 1.135, de 16 de agosto de 2023), deverão aplicar os valores do Piso Nacional da Lei 14.434/2022.

Auxiliar de Enfermagem	R\$ 2.541,25
Técnico em Enfermagem	R\$ 3.557,75

CLÁUSULA QUINTA - DO PISO SALARIAL DOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO INFANTIL

a) Para o Professor de Educação Infantil com jornada de 25 horas semanais, sendo 1 hora de horário de trabalho pedagógico coletivo (HTPC), estabelece-se o salário mensal de R\$ 2.018,62 (Dois mil e dezoito reais e sessenta e dois Centavos) neste valor já incluído o DSR, mais 5% (cinco por cento) de hora atividade, totalizando R\$ 2.119,55 (Dois mil, cento e dezenove reais e cinquenta e cinco Centavos), para os professores que lecionam em entidades aqui abrangidas.

b) Para o Professor de Educação Infantil com jornada de 33 (trinta e três) horas semanais, sendo 30 (trinta) horas semanais em sala de aula, 1 (uma) hora semanal de HTPC, 1 (uma) hora semana de PPM e 1 (uma) hora semanal de capacitação, estabelece-se o salário mensal de R\$2.662,60 (Dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais e

sessenta centavos), neste valor já incluído o DSR, mais 5% (cinco por cento) de hora atividade, totalizando R\$2.795,73 (Dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e setenta e três centavos), a ser aplicado a partir de 01 de fevereiro de 2.025, aos professores que lecionam em entidades aqui abrangidas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As entidades que possuam planos de cargos e salários já implantados e, desde que, a menor faixa de salário seja igual ou superior ao piso salarial constante da presente cláusula, bem como as que possuem professores com salário igual ou superior ao piso salarial constante da presente cláusula, deverão aplicar o índice de 5% (cinco por cento), sobre os salários do mês de janeiro de 2025.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica assegurado aos Professores de Educação Infantil do Terceiro Setor, empregados das Instituições que mantem convenio/parcerias com o poder público municipal, estadual e/ou federal, EMEIs, EMEFs, EMEIEFs, EMMs, CRECHES, com repasse de verba feito pela Municipalidade – Secretaria Municipal de Educação (SME) – para as Instituições conveniadas/parceiras, Piso Salarial Nacional de professores em conformidade com a Lei Federal Lei 11.738/2008.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA SEXTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários de todos dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, com data-base em **1º (primeiro) de fevereiro/2025**, terão um reajuste salarial de **6% (seis por cento)**, calculado sobre os salários vigentes em **31/01/2025**, com vigência a partir de **1º (primeiro) de fevereiro de 2025**.

PARAGRAFO UNICO: Os salários dos empregados admitidos antes das datas base terão seus salários reajustados proporcionalmente ao número de meses trabalhados, na razão de **1/12 avos** (um doze avos) por mês, garantindo-se o piso salarial da função.

CLÁUSULA SÉTIMA - PROPORCIONALIDADE

Os salários dos empregados admitidos após **01/02/2024** serão reajustados de forma proporcional ao tempo de serviço, na razão de **1/12 avos** por mês trabalhado, respeitando-se o limite dos **empregados** mais antigos, na mesma função.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA OITAVA - ADIANTAMENTO SALARIAL

Faculdade do empregador em conceder aos empregados, no **15º** dia subsequente á data de pagamento da remuneração referente ao mês anterior, adiantamento salarial de até **40% (quarenta por cento)** do salário do empregado.

CLÁUSULA NONA - ADIANTAMENTO DA PARCELA DO 13º SALÁRIO

Os empregadores pagarão, antecipadamente, **50% (cinquenta por cento)** do 13º salário quando do início do gozo de férias do empregado, desde que solicitado pelo mesmo por escrito, no mês de Janeiro.

CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTO 13º SALÁRIO

Os empregadores efetuarão o pagamento do 13º salário de seus empregados nos prazos estabelecidos em Lei, ou seja, metade até **30/11** e a outra metade até **20/12**.

PARÁGRAFO ÚNICO: A falta de pagamento nos prazos estipulados em Lei acarretará para o empregador multa de **5% (cinco por cento)**, além de juros e correção monetária.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PAGAMENTO DO SALÁRIO

Os empregadores ficam obrigados a pagar aos empregados a remuneração mensal até o **5º (quinto)** dia útil do mês subsequente ao vencido.

PARÁGRAFO ÚNICO: A inobservância do prazo previsto na presente cláusula acarretará ao empregador uma multa a favor do empregado, correspondente a **1/30 (um trinta avos)** da remuneração devida, por dia de atraso, independente das demais cominações de direito.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PAGAMENTO EM CHEQUE

Os empregadores que não efetuarem o pagamento dos salários em moeda corrente, considerando o **"cheque salário"** como tal, ou que efetuarem depósito em conta do empregado, deverão proporcionar ao mesmo tempo hábil para o recebimento no Banco, dentro da jornada de trabalho, desde que coincidente com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição/descanso, mediante escala determinada pelo empregador.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS/ADICIONAL NOTURNO

A média das horas extras e do adicional noturno, habitualmente trabalhadas, será computada para pagamento de férias, 13º salário e indenização integral ou proporcional, bem como nos depósitos fundiários e no adicional por tempo de serviço.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Garantia ao empregado substituto do mesmo salário percebido pelo empregado substituído, desde que esteja exercendo a mesma função do substituído por período superior a **30 (trinta) dias**.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SALARIO ADMISSÃO

Garantia ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais, tais como plano de carreira, adicional por tempo de serviço e outros.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os empregadores que praticam faixas salariais por cargo, ficam autorizadas a admissão pelo salário referente ao cargo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RECIBO DE PAGAMENTO

Os empregadores fornecerão aos seus empregados, recibo de pagamento, contendo a identificação do empregador, discriminação dos valores pagos, inclusive os adicionais de quaisquer naturezas, descontos efetuados e depósitos ao FGTS.

PARAGRAFO ÚNICO: A entrega do recibo de pagamento deverá ser feita no ato do pagamento dos salários.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

As Instituições não poderão se opor a realização de descontos em folha de pagamentos de seus empregados, de acordo com a Lei 10.820/2023, desde que a solicitação para empresa seja feita por escrito, devidamente assinada por seus empregados.

PARAGRAFO ÚNICO: O valor mensal de desconto em folha de pagamento não poderá ser superior a 30% (Trinta por cento) do valor do salário mensal do empregado

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - HORAS EXTRAS

Concessão de 50 % (cinquenta por cento) de adicional para as duas primeiras horas.

PARÁGRAFO ÚNICO: As jornadas realizadas em dias de Folga ou Feriados serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento).

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Os empregadores se obrigam ao pagamento de um adicional por tempo de serviço, de 2% (dois por cento) calculados sobre o salário nominal dos empregados, limitado ao máximo de 10 % (dez por cento), para cada lapso de 02 (dois) anos de trabalho efetivo do empregado para o mesmo empregador, o qual deverá constar de forma destacada no recibo de pagamento do empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os funcionários que em **30/06/2008** já vinham recebendo adicional por tempo de serviço superior a **10% (dez por cento)** terão o percentual atual mantido.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A referida gratificação tem natureza salarial, devendo à mesma ser incorporada para efeito de cálculo das horas extras, feriados, folgas, adicional noturno, 13º salário e Férias.

OBS: Exemplo – Empregados com 02 (dois) anos ou mais completos de registro:

Como Ficou:	
a)	2 anos – 2%
b)	4 anos – 4%
c)	6 anos – 6%
d)	8 anos – 8%
e)	10 anos – 10%

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ADICIONAL TRABALHO NOTURNO

Pagamento de **30% (trinta por cento)** de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 05:00 horas, bem como sobre as horas prorrogadas, de acordo com o art. 73, § 5º da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica assegurado aos empregados admitidos no período anterior a **01/02/2003** o recebimento de **50% (cinquenta por cento)** a título de Adicional Noturno, como garantia de irredutibilidade salarial.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - INSALUBRIDADE/ PERICULOSIDADE

Aos empregados que trabalharem em setores que já foram constatadas insalubridade e/ou periculosidade, será pago **sobre o piso salarial da categoria (demais funções)**, o adicional determinado pelo laudo pericial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregados e/ou a Entidade Sindical Profissional poderão solicitar aos órgãos competentes, a verificação de existência de insalubridade e/ou periculosidade nos diversos setores do local de trabalho com objetivo de fixação e pagamento dos percentuais em grau máximo, médio ou mínimo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O empregador que já tenha o laudo pericial e/ou venha adquirir se compromete nos seguintes termos:

- a) Fixar cópia no quadro de avisos e/ou local visível a todos os empregados;
- b) Informar os Sindicatos Acordantes, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, do recebimento e/ou obtenção do Laudo Pericial;
- c) Encaminhar cópias dos laudos periciais aos Sindicatos Acordantes no prazo máximo de 10 (dez) dias após o requerimento dos mesmos;

PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregador que deixar de cumprir as disposições previstas no parágrafo anterior, sem a devida justificativa, apresentada no máximo em 48 (quarenta e oito) horas, antes do prazo previsto para a entrega, pagará a multa prevista na cláusula da presente Norma Coletiva referente à **"PENALIDADES"**, que se reverterá em favor da parte requerente.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ADICIONAL POR ACÚMULO DE CARGO

Desde que devidamente autorizado pela entidade, o empregado que vier a exercer cumulativa e habitualmente outra função fará jus ao percentual de adicional correspondente a **20% (vinte por cento)** do respectivo salário contratual, no mínimo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pagamento do adicional aqui previsto, cessará no momento em que o empregado deixar de exercer a função que estiver acumulando.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não é devido adicional de acúmulo de cargo quando o trabalhador realizar outros trabalhos totalmente compatíveis com o seu cargo, dentro da hipótese do "jus variandi".

AUXÍLIO HABITAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SALÁRIO HABITAÇÃO

Para os empregados residentes no local de trabalho será computado **25% (vinte cinco por cento)** de seu salário a título de habitação, nos termos da **Lei 8.860 de 24/03/94**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nas folhas de pagamento e nos respectivos recibos deverá constar, com destaque, a parcela fixada para o salário habitação, tanto na coluna de verba a receber, como na coluna de desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Este desconto não será processado no pagamento de férias indenizadas, aviso prévio indenizado e 13º salário.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O salário mais habitação servirão de base para o pagamento das verbas previdenciárias, FGTS, PIS e Imposto de Renda.

PARÁGRAFO QUARTO: Para os **EMPREGADOS** residentes no emprego, fica assegurado um prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do trabalho, se o aviso prévio não for trabalhado, e de 60 (sessenta) dias, contados do início do aviso prévio, se o mesmo for trabalhado, para que o imóvel seja desocupado, ressalvadas disposições em contrário acordadas, por escrito, em termo de compromisso, entre o empregador e o empregado para a ampliação destes períodos.

PARÁGRAFO QUINTO: Nos casos de dispensa por justa causa, a desocupação do imóvel deverá ser imediata.

PARÁGRAFO SEXTO: Superado os prazos e condições previstos no parágrafo quarto desta cláusula, será concedida uma tolerância máxima de **10 (dez)** dias para a desocupação do imóvel. Transcorrido esse prazo, o empregado residente fica sujeito a uma multa diária de 10% (dez por cento) de seus vencimentos até a entrega das chaves do imóvel, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis na espécie.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Aos dependentes do empregado falecido, como tais considerados a viúva (o) ou a companheira (o) e/ou filhos que com ele estejam coabitando no local de trabalho, será assegurado o prazo de **60 (sessenta)** dias contados da data do óbito para a desocupação do imóvel cedido pelo empregador para sua residência, o não cumprimento do prazo ora estabelecido, sujeitará a viúva (o) ou a companheira (o) e/ou filhos, multa diária de **10%** (dez por cento) dos vencimentos do empregado falecido até a entrega das chaves do imóvel, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis na espécie.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REFEIÇÃO

CONSIDERANDO as alterações advindas da reforma trabalhista com a inclusão do art. 611-A da CLT pela Lei 13.467/2017 e da tese fixada no julgamento do Tema 1.046 de Repercussão Geral no STF, que aplicou o princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, assegurando a prevalência da validade do acordado sobre o legislado, disposto no art. 611-A da CLT;

CONSIDERANDO as recentes modificações ao Programa de Alimentação ao Trabalhador (Lei 6.321/1976), advindas do Decreto Lei 10.854/2021, Lei 14.442/2022, Decreto Lei 11.678/2023 e Portaria 1.707/2024 do MTE, das quais atribuiu ao trabalhador a escolha da administradora (facilitadora) a qual ele receberá os valores de seus benefícios, possibilitados pela portabilidade dos créditos (art. 182. §3º e §4º do Decreto Lei 11.678/2023). E ainda, a vedação das empresas em receber qualquer deságio ou imposição de desconto, prazos de repasses ou pagamentos que descaracterize a natureza pré-paga ou o pagamento de outros benefícios de natureza não vinculados a promoção à saúde e segurança alimentar do trabalhador;

CONSIDERANDO as disposições do § 8º do Decreto Lei 11.678/2023 a qual possibilita que o instituto da portabilidade seja objeto de regulação por acordo ou convenção coletiva;

Fica instituído pelos sindicatos da categoria, após ampla pesquisa de mercado, a escolha de uma administradora devidamente inscrita no PAT e que atenda a todos os novos dispositivos do Programa de Alimentação ao Trabalhador para a gestão deste benefício durante a vigência desta norma coletiva, sendo está devidamente credenciada para este fim.

DO VALE-REFEIÇÃO: Os empregadores fornecerão, mensalmente e gratuitamente, até o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalho, vale-refeição ou auxílio-alimentação para os trabalhadores que laboram acima de 04 (quatro) horas diárias, no valor de R\$ 26,25 (vinte e seis reais e vinte e cinco centavos) por dia efetivamente trabalhado, por meio de cartão magnético de administradora de benefícios credenciada aos sindicatos acordantes;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A entidade empregadora, de forma substitutiva, poderá alterar a concessão do vale-refeição ou auxílio alimentação mediante a concessão de outro benefício, desde que celebre acordo coletivo específico com o Sindicato Profissional para fixação das referidas condições, sob pena de arcar com o pagamento nos termos previstos na presente cláusula;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em caso de faltas justificadas ou injustificadas do empregado, fica facultado ao empregador o desconto do tíquete referente ao dia ausente, no mês subsequente, uma vez que o benefício previsto na presente cláusula é pago por dia efetivamente trabalhado;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para todos os efeitos legais, o benefício acima não se constitui salário e, portanto, não será incorporado e nem repercutirá sobre qualquer verba consectária ao salário, tais como, exemplificadamente: aviso prévio, horas extras, 13º salário, férias, contribuição previdenciária e fundiária. O benefício será devido exclusivamente durante o período em que o trabalhador atender às condições descritas no caput;

PARÁGRAFO QUARTO: O fornecimento do auxílio refeição ou auxílio alimentação deverá ser concedido através da administradora MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 21.922.507/0001-72 devidamente inscrita no PAT e credenciada aos Sindicatos signatários representantes da categoria, para fins do art. 1º-A da Lei 6.321/1976, da Lei 14.442/2022 e da Portaria 1.707/2024 do MTE. Fica vedada a portabilidade do benefício até que haja regulamentação própria quanto a operacionalização, conforme dispõe o § 8º e § 10º do art. 182 do Decreto-Lei 11.678/2023.

PARÁGRAFO QUINTO: Para operacionalização deste benefício e contratações, os empregadores deverão entrar em contato com a MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, através do Link:

<https://mkt.megavalecard.com.br/sindbeneficente-e-sinbfir-43afcefee47285f3a4ba> ou através do Tel./ WhatsApp (11) 95699-3619 atendimento comercial.

PARÁGRAFO SEXTO: O não cumprimento integral dos requisitos estabelecidos na presente cláusula sujeitará a Entidade Empregadora à aplicação da multa prevista na cláusula "Penalidades" desta Norma Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FORNECIMENTO DO VALE CESTA OU CARTÃO ALIMENTAÇÃO

CONSIDERANDO as alterações advindas da reforma trabalhista com a inclusão do art. 611-A da CLT pela Lei 13.467/2017 e da tese fixada no julgamento do Tema 1.046 de Repercussão Geral no STF, que aplicou o princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, assegurando a prevalência da validade do acordado sobre o legislado, disposto no art. 611-A da CLT;

CONSIDERANDO as recentes modificações ao Programa de Alimentação ao Trabalhador (Lei 6.321/1976), advindas do Decreto Lei 10.854/2021, Lei 14.442/2022, Decreto Lei 11.678/2023 e Portaria 1.707/2024 do MTE, das quais atribuiu ao trabalhador a escolha da administradora (facilitadora) a qual ele receberá os valores de seus benefícios, possibilitados pela portabilidade dos créditos (art. 182. §3º e §4º do Decreto Lei 11.678/2023). E ainda, a vedação das empresas em receber qualquer deságio ou imposição de desconto, prazos de repasses ou pagamentos que descaracterize a natureza pré-paga ou o pagamento de outros benefícios de natureza não vinculados a promoção à saúde e segurança alimentar do trabalhador;

CONSIDERANDO as disposições do § 8º do Decreto Lei 11.678/2023 a qual possibilita que o instituto da portabilidade seja objeto de regulação por acordo ou convenção coletiva;

Fica instituído pelos sindicatos da categoria, após ampla pesquisa de mercado, a escolha de uma administradora devidamente inscrita no PAT e que atenda a todos os novos dispositivos do Programa de Alimentação ao Trabalhador para a gestão deste benefício durante a vigência desta norma coletiva, sendo esta devidamente credenciada para este fim.

FORNECIMENTO DO VALE-ALIMENTAÇÃO: Os empregadores ficam obrigados a conceder mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalho, independentemente da jornada de trabalho e sem ônus aos empregados, vale-alimentação no valor de R\$ 323,30 (trezentos e vinte e três reais e trinta centavos), por meio de cartão magnético de administradora de benefícios credenciada aos sindicatos acordantes;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado que tiver registrada mais de 01 (uma) falta injustificada no mês perderá o direito ao recebimento do benefício previsto na presente cláusula;

PARÁGRAFO SEGUNDO: O benefício previsto nesta cláusula será concedido aos empregados por ocasião das férias, da licença-maternidade, da licença-paternidade, do auxílio-doença e do acidente de trabalho, sendo que, nos dois últimos casos (auxílio-doença e acidente de trabalho), a concessão será garantida pelo prazo de 06 (seis) meses;

PARÁGRAFO TERCEIRO: A concessão objeto da presente cláusula tem por base orientação jurisprudencial no sentido de que a cesta básica, concedida através de cartão alimentação, não possui natureza salarial, cuidando-se, pois de cláusula social;

PARÁGRAFO QUARTO: O fornecimento do auxílio alimentação deverá ser concedido através da administradora MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 21.922.507/0001-72, devidamente inscrita no PAT e credenciada aos Sindicatos signatários representantes da categoria, para fins do art. 1º- A da Lei 6.321/1976, da Lei 14.442/2022 e da Portaria 1.707/2024 do MTE. Fica vedada a portabilidade do benefício até que haja regulamentação própria quanto a operacionalização, conforme dispõe o § 8º e § 10º do art. 182 do Decreto-Lei 11.678/2023.

PARÁGRAFO QUINTO: Para operacionalização deste benefício e contratações, os empregadores deverão entrar em contato com a MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, através do Link:

//mkt.megavalecard.com.br/sindbeneficente-e-sinbfir-43afcefee47285f3a4ba ou através do Tel./ WhatsApp (11) 95699-3619 atendimento comercial.

PARÁGRAFO SEXTO: O não cumprimento integral dos requisitos estabelecidos na presente cláusula sujeitará a Entidade Empregadora à aplicação da multa prevista na cláusula "Penalidades" desta Norma Coletiva de Trabalho

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - VALE TRANSPORTE OU VALE COMBUSTÍVEL

Os empregados que optarem por receber o benefício do vale transporte previsto na Lei 7.418/85, após comunicarem por escrito a Entidade empregadora, terão o desconto limitado de 4% calculados sobre os salários dos mesmos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica estabelecido que, a critério de cada empregador, a concessão aos empregados do valor correspondente ao vale transporte poderá ser feita através de pagamento em dinheiro, sendo que neste caso, deverá constar discriminadamente do recibo de pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O valor constante a este título do recibo de pagamento, não tem natureza salarial para qualquer efeito.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Na hipótese de elevação de tarifa o empregador se obriga a complementar a diferença por ocasião do pagamento seguinte.

PARÁGRAFO QUARTO: Os empregados poderão substituir o vale transporte pelo vale combustível, no mesmo valor do vale transporte a ser pago pela empresa.

PARÁGRAFO QUINTO: Em caso de desconto superior ao estipulado na presente cláusula, fica o empregador obrigado a restituir a quantia, sem prejuízo de arcar ainda com a multa estipulada na Cláusula de Penalidades da presente CCT.

PARÁGRAFO SEXTO: A ausência ao serviço do empregado optante ao vale transporte, em razão do não fornecimento do mesmo, não deverá ser considerado falta.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AUXILIO FUNERAL

Em caso de falecimento dos empregados, com mais de três meses de trabalho prestado ao mesmo empregador, as instituições ficam obrigadas ao pagamento de auxílio – funeral ao beneficiário legal do empregado, no valor de 2 pisos salariais (Demais Funções) previsto em convenção coletiva de trabalho, até trinta dias após a data do falecimento, desde que seja apresentada a instituição atestado de óbito do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Auxílio funeral previsto na presente clausula não aplica aos empregados que vierem a falecer durante afastamento previdenciário, concedido a qualquer tipo, por mais de 6 meses.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AUXILIO CRECHE

Os empregadores que não possuírem creches próprias, pagarão a suas empregadas – mães, um auxílio creche equivalente a **20%** (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 06 (seis) anos de idade, **mediante apresentação de requerimento de matrícula em instituição educacional.**

PARÁGRAFO ÚNICO: O auxílio creche poderá ser substituído pela concessão de vagas junto a creches particulares ou publicas, sem nenhum ônus para a empregada – mãe.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - SEGURO E PROTEÇÃO A SAÚDE

O seguro estabelecido na presente cláusula visa garantir melhores condições à categoria, proporcionando segurança e vantagens aos trabalhadores e empregadores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Fica estabelecida a obrigatoriedade do presente seguro de acidentes pessoais e assistências no valor de **R\$ 26,10 (vinte e seis reais e dez centavos)**, para cumprimento e pagamento integral pelo empregador, conforme a seguinte tabela de coberturas e assistências: **PLANO OURO Versão 4.1.2024 – R\$ 2610:**

BENEFÍCIOS	ASSISTÊNCIAS PARA OS TRABALHADORES		
	VALOR	PARCELAS	DESCRIÇÃO
KIT NATALIDADE	R\$ 450,00	-	Nascimento de filho(a) da empregada titular.
CESTA BÁSICA	R\$ 500,00	1	Afastamento por doença por período superior a 60 dias.
COMPLEMENTO DE REMUNERAÇÃO POR AFASTAMENTO	R\$ 1.000,00	1	Afastamento por doença por período superior a 90 dias.
REEMBOLSO CRECHE	R\$ 600,00	1	Matrícula do(a) filho(a) em creche particular.
CASAMENTO	R\$ 900,00	1	Em caso de casamento do titular.
APOSENTADORIA	R\$ 2.000,00	1	Aposentadoria do titular.
REEMBOLSO MATERIAL ESCOLAR	Até R\$ 500,00	1	Aquisição de material escolar de filho(s) matriculado(s) em escola particular no ensino fundamental I (do 1º ao 5º ano).
ASSISTÊNCIA NUTRICIONAL	sim	-	Disponibiliza apoio nutricional ao titular por telefone.
ASSISTÊNCIA FITNESS	sim	-	Disponibiliza assistência “personal fitness” ao titular por telefone.
ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA	sim	-	Disponibiliza apoio psicológico ao titular por telefone ou videochamada, priorizando a saúde mental.

ASSISTÊNCIA JURÍDICA	sim	-	Disponibiliza orientação jurídica on-line ao titular (chat ou parecer).
CLUBE DE VANTAGENS	sim	-	Rede nacional de descontos.

COBERTURAS SECURITÁRIAS PARA OS TRABALHADORES

BENEFÍCIOS	VALOR	DESCRIÇÃO
MORTE ACIDENTAL - MA	R\$ 15.000,00	Morte do segurado em consequência exclusiva de acidente pessoal coberto, exceto se decorrente de riscos excluídos.
DIÁRIA DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR POR ACIDENTE - DIHA	Até 30 diárias de R\$ 200,00 cada	Em caso de hospitalização causada exclusivamente por acidente pessoal coberto, exceto se decorrente de riscos excluídos.
4 SORTEIOS MENSAIS (SÉRIE FECHADA)	R\$ 500,00	Valores líquidos de Imposto de Renda.

ASSISTÊNCIAS PARA AS EMPRESAS

BENEFÍCIOS	VALOR	PARCELAS	DESCRIÇÃO
REEMBOLSO DE RESCISÃO	Até R\$ 2.000,00	1	Pagamento de rescisão de empregado com no mínimo sete anos de vínculo empregatício ininterrupto em regime CLT.
CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL	R\$ 1.500,00	1	Verba para treinamento em razão da admissão de trabalhador acima de 60 anos ou que tenha deficiência ou estagiário.
LICENÇA-PATERNIDADE	R\$ 600,00	1	Licença do empregado titular.
LICENÇA-MATERNIDADE	R\$ 600,00	1	Licença da empregada titular.
AFASTAMENTO POR ACIDENTE DE EMPREGADO	R\$ 2.000,00	1	Afastamento do titular por acidente, superior a 30 dias.
ASSISTÊNCIA BEM + RH	sim	-	Suporte às empresas no desenvolvimento da saúde emocional dos colaboradores com acompanhamento de profissional especializado através de ferramentas e conteúdos específicos.

COBERTURA SECURITÁRIA PARA AS EMPRESAS

BENEFÍCIOS	VALOR	DESCRIÇÃO
RESCISÃO TRABALHISTA EM CASO DE MORTE ACIDENTAL	Até R\$ 2.000,00	Reembolso de despesas com pagamento de verbas rescisórias, em consequência exclusiva de morte acidental do segurado, exceto se decorrente de riscos excluídos.

PARÁGRAFO SEGUNDO

I - As entidades signatárias deste instrumento, estabeleceram parceria com a Central dos Benefícios, que será responsável por toda a gestão e viabilização das apólices de seguro emitidas por intermédio das Empresas Seguradoras, que garantirão à toda categoria o PROGRAMA BEM-ESTAR INTEGRAL.

II - O empregador ao optar pelo parceiro deve realizar a contratação do seguro através do site de internet <https://centraldosbeneficios.com.br/>, onde constam todas as informações do presente seguro, bem como, quaisquer informações e dúvidas que houver poderão ser resolvidas através dos canais da central de atendimento do parceiro constantes no site e pelos telefones: (31) 3297-5353 e 0800-9410-123.

III - Os empregadores que oferecerem os mesmos benefícios previstos nesta cláusula aos seus empregados por meio de outro prestador contratado, desde que fique comprovado que tal prestador garanta todas as indenizações, bem como os pagamentos dos benefícios e vantagens previstos no parágrafo primeiro desta cláusula, através de uma seguradora contratada e registrada na SUSEP – SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS e desde que tais benefícios não sejam inferiores e/ou em menor quantidade dos que lá estão elencados, poderão requerer a suspensão do cumprimento da presente cláusula com a parceria mencionada.

IV - Para análise da suspensão do cumprimento da presente cláusula, o empregador deverá enviar o requerimento de suspensão e seus respectivos documentos de comprovação para o e-mail dos Sindicatos: Profissional- e-mail sindbeneficente@sindbeneficente.org.br e Patronal- e-mail: contato@sinbfiirriopreto.org.br

V - As empresas que optarem pela contratação do presente benefício previsto nesta cláusula com o parceiro mencionado no inciso II, contarão ainda com os seguintes diferenciais:

- Contratação facilitada, 100% digital;

- Apólice Coletiva com emissão de Certificado Individual para cada segurado;
- Adesão de segurados com até 70 anos incompletos
- Sem análise de perfil de saúde
- Pagamento Postecipado
- Atendimento exclusivo e humanizado

VI - Após o registro da presente Convenção Coletiva de Trabalho, aos empregadores será dado um prazo de 30 (trinta) dias corridos para comprovarem o cumprimento da presente cláusula. O cumprimento se dará após a efetiva comprovação da inclusão dos empregados através da **Declaração de Ativação no Benefício** disponível no portal do prestador parceiro, bem como, o envio da GFIP do mês anterior ao cadastro. Os empregadores poderão enviar a comprovação para o e-mail dos sindicatos: Profissional- e-mail sindbeneficente@sindbeneficente.org.br e Patronal: contato@sinbfiirriopreto.org.br.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DOS BENEFÍCIOS SOCIAIS

Fica pactuado entre as partes que as Instituições empregadoras que estejam cumprindo os benefícios sociais em decorrência de sentença judicial transitada em julgado, obrigando o referido cumprimento, deverão cumprir integralmente os benefícios contidos na convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho e/ou dissídio coletivo de trabalho, ou outro benefício que venha a substituí-lo em decorrência de negociação coletiva de trabalho, acordo ou dissídio coletivo de trabalho.

Parágrafo Primeiro: As instituições que se encontrarem na condição prevista no caput dessa cláusula terão o prazo de 60 dias para implantação do novo benefício.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA NA READMISSÃO

Todo empregado que for readmitido, na mesma função em um prazo de **03 (três) meses** após a sua demissão, estará desobrigado de firmar contrato de experiência, não caracterizando fraude trabalhista nem mesmo infração a Portaria 384/92 MTB.

PARÁGRAFO ÚNICO: As Entidades que possuem empregados contratados através de recursos financeiros provenientes de parcerias com o poder público por força da Lei 13.204 de 2015, bem como as Leis regulamentares Estaduais e Municipais que estabelecem o regime jurídico das parcerias entre as Entidades e o poder público, que forem demitidos ao final de cada projeto em caso de recontração para novas parcerias não será caracterizado fraude trabalhista nem mesmo infração a Portaria MTB 384/92.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FAIXA ETÁRIA/DIVERSIDADES

As empresas se comprometem em despender todos os esforços para que nas novas contratações de trabalho sejam respeitadas a capacitação individual dos trabalhadores, observados os princípios da igualdade de oportunidade para os jovens entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos, para os trabalhadores com idade superior a 40 (quarenta) anos de idade, independente do sexo, origem, raça e etnia, religiosidade, opção de gênero, condição física, evitando dessa forma qualquer forma de discriminação e preconceito no ambiente de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CARTEIRA DE TRABALHO E ANOTAÇÃO DE OCUPAÇÃO

O empregador ao reter a carteira de trabalho para anotações, deverá fornecer recibo aos empregados e proceder às anotações no prazo de **48 (quarenta e oito)** horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A anotação de ocupação deverá corresponder à realidade das funções exercidas pelo empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O não registro no prazo estabelecido acarretará para o empregador multa de **30% (trinta por cento)** do salário nominal do empregado, a título indenizatório com os devidos recolhimentos de obrigações sociais.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A carteira de trabalho do empregado deverá ter obrigatoriamente anotações da data de admissão, a remuneração detalhada, a forma do pagamento, a declaração de opção do FGTS, anotações do PIS e outras condições especiais que venham a existir, a Função ou Cargo.

PARÁGRAFO QUARTO: As anotações na carteira de trabalho serão feitas, ainda, obrigatoriamente, pelo empregador:

- a) Na data – base.
- b) A qualquer tempo por solicitação do empregado.
- c) Na rescisão contratual.
- d) Na necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

Qualquer que seja o tempo de serviço do empregado, a comunicação de sua dispensa só poderá ocorrer por escrito e mediante protocolo de entrega, devendo o empregador explicar o motivo, e se não houver justa causa, esclarecer se o empregado deverá ou não continuar desempenhando as suas atribuições durante o prazo de aviso prévio.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DISPENSA POR FALTA GRAVE

Ao empregado dispensado sob alegação de falta grave ou justa causa será entregue carta-aviso com os motivos da dispensa, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - HOMOLOGAÇÃO CONTRATUAL

Aos empregados sindicalizados e ou contribuintes do Sindicato Profissional e que não apresentarem carta de oposição à contribuição negocial laboral e que contarem com mais de 12 (doze) meses completos de contrato de trabalho, poderão solicitar que a homologação da rescisão do contrato de trabalho seja realizada através de sistema on line, disponibilizado pelo sindicato laboral.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO

Aos trabalhadores dispensados sem justa causa, que contarem com **03 (três)** anos ou mais de serviços ininterruptos, e tiverem **50 (cinquenta) anos ou mais de idade**, fica garantida no aviso prévio, o acréscimo de 15 dias pagos de forma indenizada não computando como tempo de serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O aviso prévio, quando trabalhado, não poderá ter início no último dia útil da semana, nem em domingos e feriados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O empregado ficará dispensado do cumprimento do aviso prévio concedido pelo empregador, na hipótese de obtenção de novo emprego, antes do seu término, sem quaisquer ônus para o empregado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A redução de duas horas diárias (Artigo 488 da CLT), será utilizada atendendo à conveniência do empregado, no início ou no fim da jornada de trabalho, mediante opção única daquele por um dos períodos, exercidos no ato do recebimento do pré – aviso.

PARÁGRAFO QUARTO: O período de aviso prévio trabalhado concedido pelo empregador que exceder os 30 (trinta) dias nos termos da Lei 12.506/11, será sempre indenizado e nunca trabalhado.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Considerando que o reconhecimento da terceirização está normatizado na Lei 6019/1974 c/c alterações da Lei 13.429/2017 e, ainda, considerando a prevalência do negociado sobre o legislado previsto na Lei 13.467/2017, para melhor esclarecimento e definição de parâmetros a serem observadas na contratação de mão de obra terceirizada de categorias profissionais abrangidas pela presente convenção coletiva de trabalho, as Entidades Sindicais subscritoras do presente Instrumento autorizam a contratação de mão-de-obra própria e de empresas prestadoras de serviços, desde que a Instituição celebre obrigatoriamente acordo coletivo de trabalho específico com os sindicatos patronal e laboral.

PARÁGRAFO ÚNICO – As partes convenientes estabelecem, com esteio no §1º do artigo 4º - C da lei 6.019/74 e artigos 611- A da CLT, 5º “caput”, inciso I e 7º, inciso XXXII da CF/88; que na hipótese de contratação de mão-de-obra para as funções e atividades descritas no quadro específico presente na Cláusula de Pisos Salariais e demais serviços voltados a assistência e ao atendimento direto da Instituição, ou seja de sua atividade fim, através de empresa prestadora de serviços, os trabalhadores terceirizados terão garantidos pelos Contratantes, os mesmos direitos trabalhistas previstos para os integrantes da categoria econômica da Entidade Contratante, sem nenhuma distinção, restando, portanto, assegurada a observância da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria preponderante de forma integral.

ESTÁGIO/APRENDIZAGEM

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ESTÁGIO REMUNERADO

O estágio será efetuado por contrato escrito, para a carga horária de acordo com a lei vigente, com bolsa auxílio correspondente ao salário mínimo vigente em lei federal.

PARÁGRAFO ÚNICO: O empregador não poderá exigir responsabilidade que não estiverem no contrato de estágio.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA CONTRATAÇÃO DO MENOR APRENDIZ (BOLSISTA)

Nos termos do Artigo 403 da CLT e seu Parágrafo Único, as Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas, poderão contratar menores aprendizes com registro efetuado pelas entidades, com recebimento do valor equivalente ao salário mínimo, com embasamento na nova redação dos artigos 428 e 433 da CLT, alteração e acréscimo de dispositivos- Conversão, com emendas, da MP n.º 251/2005 Lei 11/180 de 23/09/2005, sendo que a entidade compromete proporcionar trabalho educativo e aprendizagem profissional mediante frequência no Programa Menor Aprendiz. As atividades de formação profissional operar-se-ão nas dependências da entidade e, principalmente, nas empresas mediante supervisão de educadores próprios ou cedidos por terceiros, entidades governamentais ou não.

PARÁGRAFO UNICO: A entidade que adotar o programa do menor aprendiz será obrigatório a formalização de Acordo Coletivo de Trabalho com a entidade sindical profissional; só será aplicado

ao menor em Formação Profissional nos termos da legislação vigente, com objetivo de promover o desenvolvimento pessoal e profissional do menor carente, na condição de adolescente assistido, pôr intermédio de ações que lhes assegurem a aquisição de hábitos, experiências e atitudes indispensáveis à formação humana e social, bem como a sua inserção no mercado de trabalho formal.

PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Os empregadores se comprometem a possibilitar a admissão de pessoas portadoras de necessidades especiais.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CARTA DE REFERÊNCIA

Os empregadores aqui abrangidos não exigirão carta de referência dos candidatos a emprego, por ocasião do processo de seleção.

PARÁGRAFO ÚNICO: A carta de referencia será fornecida ao ex-empregado caso o mesmo necessite para ingresso em empresas não abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo máximo de 10 (dez) a contar da comunicação de dispensa, sob pena do pagamento de um salário do empregado.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Estabilidade provisória á empregada gestante desde o início da gravidez até **60 (sessenta)** dias após o término da licença compulsória.

PARÁGRAFO UNICO: O aviso prévio começará a contar a partir da data de término do período de estabilidade estipulado na presente cláusula, ressalvadas as disposições contrárias em lei.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE AO EMPREGADO EM IDADE DE SERVIÇO MILITAR

Fica assegurada estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação de serviço militar, desde o alistamento até **30** (trinta) dias após a liberação da incorporação, sem prejuízo do aviso prévio.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE AO EMPREGADO ACIDENTADO

Fica estabelecida a garantia de emprego de **12 (doze)** meses ao empregado vítima de acidente de trabalho, após a alta médica, nos termos do artigo 118 da Lei do Plano e Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, **desde que o afastamento seja igual ou superior a 15 (quinze) dias, independente da percepção de auxílio-acidente do INSS.**

ESTABILIDADE PORTADORES DOENÇA NÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE AO EMPREGADO AFASTADO POR DOENÇA

Ao empregado afastado por motivo de doença, por período superior a **90 (noventa)** dias, será assegurada estabilidade provisória de emprego e/ou de salário de 60 (sessenta) dias, após a alta médica.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

Garantia de emprego e/ou de salário aos empregados, **salvo nos casos de dispensa por justa causa, desde que tenha mais de 03 (três) anos de trabalho no mesmo empregador, e estejam a menos de 18 (dezoito) meses do direito de aposentadoria por tempo de serviço e/ou por idade, desde que comprovada pelo empregado à anterioridade (tempo faltante para a aposentadoria)**, sendo que, adquirido o direito, cessa a estabilidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para o empregado exercer o direito à garantia de estabilidade prevista no caput desta cláusula, deverá comunicar a instituição empregadora, via protocolo no prazo de até 30 dias do início da estabilidade ou em até 07 dias a partir do comunicado de demissão, para realizar a entrega do documento que comprove a anterioridade do tempo de serviço. Este documento deverá ser emitido pela Previdência Social ou por funcionário credenciado junto ao órgão previdenciário, com assistência da instituição empregadora.

PARAGRAFO SEGUNDO: A instituição empregadora fica obrigada a entregar cópia do documento protocolado, sem ônus, a seus empregados.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Se o empregado depender de documentação para realização da contagem, terá um prazo de 30 (trinta) dias, no caso de aposentadoria simples, e de 60 (sessenta) dias, no caso de aposentadoria especial, a partir da data do comunicado ao empregador para comprovar sua condição de tempo faltante para aposentadoria.

PARÁGRAFO QUARTO: Enquadrando-se o empregado as condições exigidas no caput desta cláusula e nos prazos máximos previstos no parágrafo anterior, terá o direito à garantia de emprego e fará jus a partir do tempo faltante para a aposentadoria à estabilidade máxima de 18(dezoito) meses de garantia de emprego.

PARÁGRAFO QUINTO: O contrato de trabalho do empregado poderá ser rescindido por mútuo acordo ou pedido de demissão.

PARÁGRAFO SEXTO: Havendo acordo formal entre as partes, o empregado poderá exercer outras funções inerentes, durante o período em que estiver garantido pela estabilidade.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ACORDO INDIVIDUAL/ COLETIVO

Fica assegurado às cláusulas mais favoráveis à Convenção existente em cada empregador, quando decorrem de acordos individuais ou de acordos coletivos de trabalhos celebrados entre a entidade Sindical representativa da categoria Profissional e Empregador, observado o disposto no inciso VI, artigo 8º, da Constituição Federal.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - SERVIÇOS EXTERNOS

Caso haja prestação de serviços externos, eventuais, que resulte ao empregado despesas superiores às habituais, no que se refere a transporte, estadia e alimentação e desde que tais despesas estejam anteriormente contratadas, o empregador reembolsará a diferença mediante comprovação.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE DE FÉRIAS

O empregado terá estabilidade até **30 (trinta)** dias após o retorno de férias.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE DIRIGENTE SINDICAL

Fica vedada a dispensa do dirigente sindical, desde o momento de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, até 12 (doze) meses após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometido falta grave apurada através de Inquérito Judicial.

PARÁGRAFO ÚNICO: A estabilidade prevista no caput da presente cláusula abrange os diretores (titulares e suplentes), membros do conselho fiscal (titulares e suplentes), inclusive os delegados sindicais.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO E ESCALA DE REVEZAMENTO

A duração máxima da jornada de trabalho para todos os empregados será de 08 horas diárias e 44 horas semanais, salvo as jornadas especiais garantidas por lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Deverá ser respeitado pelos empregadores a hora noturna de **52** minutos e **30** segundos para a jornada de trabalho realizada entre as **22:00 e 05:00** horas, de acordo com o Art 73 da CLT, facultando-se aos empregados e empregadores, mediante acordo coletivo escrito, **estabelecerem jornada especial de trabalho de 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso), com assistência e acordo coletivo de trabalho celebrado com o Sindicato Profissional.**

PARÁGRAFO SEGUNDO: O empregador se compromete a encaminhar ao Sindicato Profissional, requerimento por escrito com intenção de celebrar o **referido acordo de 12x36**, para posterior celebração de Acordo Coletivo e seu registro no órgão competente, sendo que não terá validade os acordos individuais celebrados somente entre empregado e empregador.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica respeitado o intervalo intrajornada mínima de uma hora na escala de 12x36, sendo que, a não concessão acarretará no pagamento de uma hora extra acrescida de 50% (cinquenta por cento).

PARAGRAFO QUARTO: O empregador que deixar de cumprir a disposições previstas no parágrafo anterior, sem a devida justificativa, apresentada no máximo em 48 (quarenta e oito) horas, antes dos prazos previstos acima, pagará a multa prevista na cláusula da presente Norma Coletiva referente à **"PENALIDADES"**, que se reverterá em favor da parte requerente.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - HORA EXTRA/REFEIÇÃO

Aos empregados com regime de trabalho extraordinário além das 19:00 horas, será fornecido um lanche composto de café, leite, pão e margarina.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO BANCO DE HORAS/ BANCO DE DIAS

A flexibilização da jornada de trabalho e a implantação do banco de horas/banco de dias será efetuada de conformidade e nos moldes da legislação vigente, da seguinte forma:

- a) É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês.
- b) As horas suplementares da jornada de trabalho normal, não excedentes a duas horas diárias, poderão ser compensadas diretamente até a semana imediatamente posterior à da sua execução, devendo ser feita a sua quitação na folha de pagamento do mês subsequente, caso não sejam compensadas.
- c) O banco de horas de que trata a alínea (b) da presente cláusula, quando estipulado pelas partes no período máximo de seis meses (180 dias), deverá ser obrigatoriamente pactuado por acordo individual escrito, não podendo haver prorrogação.
- d) O banco de horas celebrado pelo período superior a seis meses, deverá ser obrigatoriamente pactuado com a entidade sindical profissional sob pena de invalidade.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - ATRASOS

A ocorrência de **01 (um)** atraso mensal ao trabalho, que não ultrapasse a **30 (trinta)** minutos e, seja devidamente justificado, por escrito, pelo empregado, não acarretará o desconto do DSR correspondente, sendo que, neste caso o empregador não poderá impedir o cumprimento do restante da jornada de trabalho.

FALTAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

Serão **abonadas** as faltas ou horas não trabalhadas do(a) empregado(a) que necessitar assistir seus filhos menores de 14 (quatorze) anos a médicos, desde que o fato resulte devidamente comprovado, posteriormente através de atestado médico emitido por conveniados com a Previdência, podendo o empregador, a seu critério, solicitar que se compense a falta na semana ou no mês.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - FALTAS JUSTIFICADAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao trabalho, sem prejuízo dos salários, nas seguintes condições:

- a)-** Por **03 (três)** dias consecutivos nos casos de falecimento do cônjuge ou companheira reconhecida, filhos, pai, mãe, irmão (ã), sogro, sogra, genro ou nora, bem como aquelas especificadas em Lei.
- b)-** Por **05 (cinco)** dias consecutivos em virtude de casamento.

c)- Demais ausências asseguradas por lei como: licença paternidade, doação de sangue, alistamento militar, alistamento eleitoral.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - FALTAS JUSTIFICADAS DO DIRETOR DO SINDICATO PROFISSIONAL

O empregado, Diretor do Sindicato Profissional quando no exercício de seu mandato, desde que tenha sido devidamente convocado por seu Sindicato e tenha comunicado ao seu empregador com antecedência mínima de **03 (três) dias**, poderá deixar de comparecer ao trabalho no limite máximo de **5 (cinco) dias por mês**, sem prejuízo dos salários, para que participe de reuniões, cursos, seminários, congressos, encontros e assembléias.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - ABONO DE FALTAS PARA EXAME PRÉ-NATAL

Serão abonadas as faltas ao serviço das funcionárias gestantes quando da realização de consultas médicas de pré-natal e realização de exames necessários para acompanhamento adequado da gestação, principalmente quando diagnosticada gravidez de alto risco, como forma de prevenir à saúde da gestante e no combate à mortalidade materno infantil.

PARAGRAFO ÚNICO: Para o efetivo cumprimento do que estabelece o caput da presente clausula a empregada gestante, deverá apresentar a instituição documento comprobatório de que está em tratamento de pré-natal, devidamente assinado pelo médico com assinatura e carimbo do CRM do profissional de saúde.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Para os casos devidamente comprovados, através de Boletim de Ocorrência (BO), a empregada ou empregado vítima de violência doméstica terá direito a um afastamento de até 05 (cinco) dias corridos sem prejuízo do salário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empregadas e os empregados vítimas de violência doméstica poderão solicitar, realocação para outra dependência da empresa quando houver, sendo garantido o sigilo de informações sobre sua transferência;

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas poderão oferecer a possibilidade de alternância de horários de entrada e saída do expediente, a fim de que o agressor não tenha conhecimento sobre a rotina das trabalhadoras e trabalhadores agredidos.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - MARCAÇÃO DE PONTO

Na marcação de ponto nos horários de início e término do intervalo de refeição ou descanso será observada a legislação pertinente.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS

O início das férias individuais ou coletivas não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A concessão das férias será participada por escrito ao empregado, com antecedência de no mínimo **30 (trinta)** dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No prazo de **48 (quarenta e oito)** horas após o recebimento da comunicação do início do período de gozo de férias, o empregado deverá optar pela conversão de parte das férias em abono pecuniário, conforme previsto no artigo 143 da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O pagamento das férias deverá ser feito com antecedência de **02 (dois)** dias, inclusive com o valor equivalente a **1/3 (um terço)** previsto na Constituição, sob pena de o empregador incorrer na multa prevista por descumprimento de cláusula contida na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO: O empregador por ocasião do pagamento das férias deverá fazer a anotação respectiva na carteira de trabalho do empregado.

LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - EMPREGADO ESTUDANTE

Concede-se licença remunerada nos dias de provas escolares (vestibular e prova final) ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica permitido a prorrogação da jornada de trabalho ao empregado estudante, ressalvadas as hipóteses de conflito com horário de frequência às aulas.

LICENÇA ADOÇÃO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - LICENÇA ADOTANTE

Nos termos da Lei n.º 12.010 de 03/08/2009, a empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, fará jus a licença maternidade nos termos do art. 392-A da Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, de **120 (cento e vinte) dias**.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - FERIADOS PONTES

Faculta-se aos empregadores a liberação do trabalho em dias úteis intercalados com feriados em começo e fins de semana, através de compensação anterior e, ou, posterior dos respectivos dias, desde que aceite por, no mínimo 2/3 (dois terços) dos seus empregados e anuência da Entidade Sindical Profissional, mediante acordo escrito.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇA PATERNIDADE

Os empregadores concederão aos seus empregados licença paternidade de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da remuneração, conforme garantido pela Constituição Federal.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - DO RECESSO ESCOLAR

Fica garantido aos Professores em Educação Infantil das Instituições que mantem convenio/parcerias com o poder público municipal, estadual e/ou federal, EMEIs, EMEFs, EMEIEFs, EMMs, CRECHES, em especial para os empregados da área de educação (Secretarias da Educação), recesso remunerado de 10 (dez) dias, no mês de julho (férias escolares de julho) e 10 (dez) dias de recesso remunerado no mês de dezembro (férias escolares de final de ano) de cada ano, ocasião em que as instituições não tem expediente educacional durante o ano letivo (férias escolares), em conformidade com o calendário escolar estabelecido pelo ente público parceiro.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A entidade fará escalonamento dentro do mês de Julho de forma que possa manter o atendimento do público se necessário.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O escalonamento deverá ser comunicado aos funcionários com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O recesso previsto no caput da presente cláusula não se confunde com as férias anuais dos empregados.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - PONTO FACULTATIVO

Para as Entidades que ministram educação infantil e possuem Termo de Colaboração com o município, nos dias em que for decretado ponto facultativo no município de acordo com o calendário escolar municipal, será concedida folga remunerada aos empregados, sem a necessidade de compensação de horas futuras.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - LICENÇA POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR - DESASTRES NATURAIS

Fica garantida licença remunerada de 05 (cinco) dias a todos os empregados, vítimas de desastres naturais tais como enchentes e inundações, incêndio, deslizamento e escorregamento de terras e barreiras, afundamento e colapso de terras e qualquer dano que inutilize a habitabilidade da residência oficial dos empregados, desde que devidamente comprovado a residência no local afetado, desde que causado por desastre natural.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - REFEITÓRIO/VESTIÁRIO

Os empregadores deverão manter acomodações apropriadas para os seus empregados fazerem suas refeições, em perfeitas condições de higiene, de conformidade com a legislação e normas de segurança, higiene e medicina do trabalho vigente, mantendo ainda, vestiários e banheiros masculino e feminino.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - BEBEDOUROS (ÁGUA POTÁVEL)

Os empregadores deverão instalar bebedouros em local de fácil acesso aos seus empregados.

UNIFORME

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORMES

Os empregadores fornecerão aos empregados, gratuitamente, os uniformes considerados de uso obrigatório, incluindo luvas, botas, aventais, guarda – pó ou outras peças de indumentárias necessárias ao atendimento da focalizada exigência.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - MEMBROS DA CIPA

Garantia de emprego aos membros da CIPA nos termos da legislação vigente.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUINTA - EXAMES MÉDICOS

Os empregadores custearão os exames médicos admissionais, periódicos e demissionais de seus empregados, nos termos da legislação pertinente.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os empregadores se obrigam a aceitar os atestados médicos justificativos de ausência ao serviço emitido pelo **médico** do órgão previdenciário e/ou seus conveniados bem como os emitidos pelo serviço médico e odontológico autorizados pela Entidade Sindical Profissional.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SÉTIMA - ENTREGA DE DOCUMENTOS

Os empregadores fornecerão protocolo das documentações entregues pelos empregados, inclusive dos atestados médicos e odontológicos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso o empregador necessite de cópia dos documentos solicitados deverá o mesmo providenciar referidas cópias sem quaisquer custos aos empregados.

ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA OITAVA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS AFASTADOS/ATIVOS

Os empregadores se obrigam a fornecer quando solicitado pela Entidade Sindical Profissional em até 05 (cinco) dias úteis, relação dos empregados, inclusive terceirizados contendo:

Relação dos funcionários admitidos, demitidos, ativos e afastados por quaisquer motivos, contendo nome completo, CPF e função, relativo aos últimos 12 meses, conforme artigo 8º da Constituição.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Passado o prazo de entrega o Sindicato Profissional notificará o empregador concedendo um prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentar justificativa, e de 5 (cinco) dias para que a mesma apresente a relação devida, sob pena da aplicação das penalidades prevista na presente CTT.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O empregador que deixar de cumprir as disposições previstas nesta cláusula, expirados os prazos concedidos na Notificação apresentada pelo Sindicato Profissional, pagará a multa prevista na cláusula da presente Norma Coletiva referente à "PENALIDADES", que se reverterá em favor da parte requerente.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISOS

Obrigam-se os empregadores a admitirem a fixação do quadro de avisos nos locais de trabalho e de fácil acesso aos trabalhadores para comunicação de publicações, avisos, convocações, boletins informativos e outras matérias tendentes a manter o empregado atualizado e informado em relação a assuntos de seu interesse e/ou do Sindicato Profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Sindicato Profissional se responsabilizará de fornecer à instituição, logomarca para ser afixada neste quadro de avisos, nos termos da legislação vigente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica proibido a divulgação de material político-partidário ou ofensivo a quem quer que seja.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL DOS EMPREGADOS

CONSIDERANDO a atribuição do Sindicato signatário do presente instrumento normativo na estipulação de melhorias nas condições de trabalho, bem como o que dispõe a legislação pertinente, especialmente os arts. 6º, 7º "caput" e incisos XXVI e artigo 8º, incisos III e IV, todos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o fim da compulsoriedade da contribuição sindical conferido pela nova redação do art. 578 e 579 da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017 e após o julgamento da ADI 5794 pelo Supremo Tribunal Federal em 29/06/2018, do qual retirou recursos indispensáveis para a manutenção da entidade sindical laboral;

CONSIDERANDO que a redação da presente cláusula foi aprovada em assembleia coletiva da categoria, órgão máximo de deliberação sindical, estando em consonância com entendimento consubstanciado no art. 38 do Enunciado da ANAMATRA aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho e pela Nota Técnica n.º 2, de 26 de outubro de 2018, da CONALIS/MPTMPT e com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, que alterando a tese do Tema 935 de Repercussão Geral, ARE 1018459, Plenário, Sessão Virtual de 1.9.2023 a 11.9.2023, que admitiu a cobrança da contribuição assistencial de filiados e não filiados;

RESOLVE instituir como custeio da negociação coletiva e aos direitos sociais e econômicos concedidos aos empregados beneficiados pelo presente instrumento, tais como: reajuste salarial, pisos normativos mínimos, auxílio alimentação, cesta básica, adicional por tempo de serviço, adicional acúmulo de função, redução do desconto do vale transporte, estabilidade pré aposentadoria dentre outros não previstos na legislação geral, o seguinte:

De acordo com a assembleia geral da categoria realizada em 30/01/2024, e com base no **Art.513 da CLT**, que estabelece que são prerrogativas dos sindicatos e, em sua **letra "e"**, impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou de profissões liberais representadas, fica estabelecido o desconto da Contribuição Assistencial/Negocial de todos os empregados associados ou não, representados e beneficiados pela presente Convenção Coletiva de Trabalho do **Sindicato Intermunicipal dos Empregados em Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas no Estado de São Paulo**, da seguinte forma:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: Fica estabelecido que a contribuição assistencial será descontada da seguinte forma: 3% (três por cento) calculados sobre os salários nominais reajustados na data base e recolhidos em abril/2025; 3% (três por cento) sobre os salários nominais de julho/2025; 3% (três por cento) sobre os salários nominais de outubro/2025; 3% (três por cento) sobre os salários nominais de janeiro/2026, através de boleto bancário emitido pelo sindicato.

PARÁGRAFO SEGUNDO: DESCONTO: Os descontos deverão ser efetuados em folha de pagamento e recolhidos no dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, a favor do Sindicato profissional, em guias próprias encaminhadas pelo mesmo.

PARÁGRAFO TERCEIRO: MULTA: O não recolhimento da contribuição autorizada pelo empregado, acarretará para o empregador multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido e não recolhido, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária na forma da Lei.

PARÁGRAFO QUARTO: OPOSIÇÃO DOS EMPREGADOS: Fica assegurado aos empregados o direito de apresentarem carta de oposição ao desconto da contribuição assistencial, que deverá ser encaminhada por escrito, de próprio punho, de acordo com a vontade e deliberação individual do empregado, individualmente, devidamente assinada pelo empregado, de forma presencial ou pelo correio junto ao Sindicato Profissional até 15 (quinze) dias da data do PRIMEIRO DESCONTO, conforme estabelecido em assembleia geral da categoria.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA - TAXA NEGOCIAL PATRONAL

Fica estabelecido que as **ENTIDADES**, representadas pelo **SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO/ SINBFIR – RIO PRETO**, conforme estabelecido em Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato Patronal Signatário realizada nos dias **17 e 18 de fevereiro de 2025**, e com fundamento no **artigo 513, letra "e" da CLT**, serão obrigadas a recolher em favor dos Sindicatos Acordantes, até

o dia 10 (dez) de cada mês, a título de Taxa Negocial, sem ônus para o empregado, os seguintes valores:

ENTIDADES COM:		
ATÉ	10 EMPREGADOS	R\$ 100,00 (Cem reais)
ACIMA DE	11 EMPREGADOS	R\$ 150,00 (Cento cinquenta reais)

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pagamento deverá ser feito através de guias próprias ou boletos bancários fornecidos pelo Sindicato Patronal.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregadores que não efetuarem o recolhimento da taxa no prazo citado incidirão em multa de **20%** (vinte por cento) sobre o total devido, além de juros e correção monetária e, no caso de cobrança judicial, a honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento).

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica ressalvado o direito de apresentação de Declaração de Oposição ao aludido desconto, por escrito, junto a Sede do Sindicato Patronal, no prazo de 10 (dez) dias após a data da Assembléia que deliberou sobre a mesma, sendo vedado às comunicações efetuadas pelos **EMPREGADORES**, por meio de correio, cartório, e-mail, fax ou diretamente (verbal).

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEGUNDA - COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO

Os empregados, em numero máximo de até 5 (cinco), escolhidos em assembléia geral para fazer partes de comissão de negociação, desde que instalada, terão garantia de empregos e salário desde a data de sua escolha até 90 (noventa) dias após o término das negociações e o julgamento de dissídio coletivo.

PARÁGRAFO UNICO: O Sindicato Profissional deverá comunicar ao empregador os nomes dos empregados que se encontrarem nas condições estabelecidas no "caput" da presente clausula, limitando-se a um empregado por entidade.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA TERCEIRA - DEMONSTRATIVO DO CAPITAL SOCIAL E/OU MOVIMENTO ECONÔMICO

Os empregadores se comprometem a fornecer a época da Data Base (1º de Fevereiro) cópia da publicação do Balanço Patrimonial referente ao exercício anterior do demonstrativo do Capital Social da Entidade e/ou o Movimento Econômico registrado no exercício imediatamente anterior (receita bruta) para as Entidades que não estejam obrigadas ao Registro do Capital Social, conforme disposições do artigo 580, inciso III, § 5º da CLT, à Entidade Sindical Patronal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Passado o prazo de entrega o Sindicato Patronal notificará o empregador concedendo um prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentar justificativa, e de 15 (quinze) dias para que a mesma apresente a relação devida.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O empregador que deixar de cumprir as disposições previstas nesta cláusula, expirados os prazos concedidos na Notificação apresentada pelo Sindicato Profissional, pagará a multa prevista na cláusula da presente Norma Coletiva referente à **"PENALIDADES"**, que se reverterá em favor da parte requerente.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUARTA - APLICABILIDADE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, se aplica a **TODOS** os **Empregados de Entidades Benéficas, Religiosas e Filantrópicas; aos EMPREGADOS de Instituições que oferecem Educação Infantil (Creches e Pré Escolas), Ensino Fundamental (Jornada ampliada), Serviços de Assistência Social e Saúde, mantidas pelas Entidades Benéficas, Religiosas e Filantrópicas conveniadas ou não aos órgãos da administração pública direta ou indireta (Federal, Estadual ou Municipal), independente da função ou forma de contratação, na forma da Lei, na base territorial dos sindicatos Acordantes.**

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUINTA - ULTRATIVIDADE DO INSTRUMENTO COLETIVO

Buscando a segurança jurídica necessária nas relações de trabalho e implementando a prevalência do negociado sobre o legislado, ficam garantidas as cláusulas e condições pactuadas na Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEXTA - PENALIDADES

Fica estabelecida multa de **20%** (vinte por cento) do piso salarial, por empregado e por infração, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada.

PARÁGRAFO ÚNICO: A multa prevista no caput não tem caráter cumulativo com relação às demais cláusulas com penalidades específicas.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SÉTIMA - COMPETÊNCIA

O cumprimento de quaisquer das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, bem como as dúvidas oriundas da mesma, será intentado perante a Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA OITAVA - ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO - TRABALHO DECENTE

Fica convencionado que as instituições adotarão o uso da “Cartilha de Prevenção ao Assédio Moral – PARE E REPARE”, do TST – Tribunal Superior do Trabalho, nomeadamente quanto à tipologia, tais como, “Assédio Moral e Interpessoal”, “Assédio Moral Institucional”, “Assédio Moral Vertical – Descendente e Ascendente”, “Assédio Moral Horizontal” e “Assédio Moral Misto”, no sentido de assegurar um ambiente de trabalho harmonioso e respeitoso, erradicando do local de trabalho quaisquer práticas relacionadas ao assédio moral no trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: As instituições deverão disponibilizar a seus empregados e trabalhadores acesso ao conteúdo da cartilha para conhecimento de seu inteiro teor, através de divulgação do link descrito no item (A) desta cláusula, que deverá ser afixado no quadro de avisos da instituição.

A íntegra da cartilha consta de Anexo ao presente Termo Aditivo, podendo ser acessada também pelo link:

<https://www.tst.jus.br/documents/10157/55951/Cartilha+ass%C3%A9dio+moral/573490e3-a2dd-a598-d2a7-6d492e4b2457>

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA NONA - REVISÃO DA CONVENÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção Coletiva de Trabalho fica subordinado, em qualquer caso, à aprovação da Assembléia Geral da Entidade Sindical Profissional conveniente, com observância do artigo 612 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em virtude do surgimento de normas legais pertinentes aos assuntos constantes das cláusulas desta norma as mesmas poderão ser reexaminadas para as devidas adequações, na próxima data-base.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

Em observância às determinações contidas na Lei nº 13.709/18 (LGPD), considerando a necessidade de tratamento de dados pessoais e sensíveis de trabalhadores e empregadores para efetivo cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho, fica estabelecido que os Sindicatos signatários, se comprometem a garantir a proteção, a privacidade e os demais direitos fundamentais dos trabalhadores e empregadores, conforme previsto no Artigo 2º da Lei 13.709/18 (LGPD).

CLÁUSULA NONAGÉSIMA PRIMEIRA - DIGNIDADE E DIVERSIDADE NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

As entidades da categoria devem apoiar e respeitar a proteção de direitos humanos reconhecidos internacionalmente, proporcionando ambiente seguro e saudável para seus empregados, respeitando a liberdade de associação e o reconhecimento do direito a negociação coletiva, comprometendo-se ainda ao combate de todas as formas de trabalho forçado, infantil ou degradante, devendo atuar na disseminação da cultura da tolerância à diversidade e em busca da eliminação de quaisquer formas de discriminação no ambiente de trabalho quer seja em virtude de raça, gênero, sexo, cor, origem, religião, condição social, idade, porte ou presença de deficiência física ou mental, ou qualquer tipo de doença, exaltando a cidadania e a meritocracia tanto nas políticas de recursos humanos quanto na execução das atividades laborativas.

}

**JAIME MARQUES RODRIGUES
PRESIDENTE**

SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, FILANTROPICAS E RELIGIOSAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**ROGERIO JOSE GOMES CARDOSO
PRESIDENTE**

**SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E
FILANTROPICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO**

ANEXOS ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA EXTRAORDINÁRIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

